

A Comunicação Social e o Discurso Judiciário

Hélder Prior¹

Resumo

Este ensaio constitui uma reflexão acerca das tensas relações entre o sistema da Justiça e o sistema dos meios de comunicação social. Numa sociedade mediatizada, torna-se difícil conciliar as lógicas distintas que caracterizam o funcionamento dos tribunais e o funcionamento dos *media*, facto que tem contribuído para aumentar a conflitualidade existente entre ambos os domínios. Se, por um lado, a actividade dos jornalistas cumpre um importante papel na descoberta de inúmeros processos-crime, por outro lado as práticas jornalísticas, particularmente os métodos que se referem ao jornalismo de investigação, tendem a impor-se sobre direitos constitucionalmente estabelecidos. A situação reveste-se de maior delicadeza quando os jornalistas promovem verdadeiros julgamentos de opinião pública apenas para satisfazer os propósitos de um jornalismo industrializado que se tece em função do interesse do público. Com efeito, pretendemos analisar os problemas práticos resultantes da relação entre o sistema mediático e o sistema judicial no contexto português.

Palavras-chave

Direito da Comunicação; Jornalismo; Público; Privado

Abstract

The present study describes some of the tense relations between the media system and the judicial system in contemporary age. In a Media society, it becomes difficult to reconcile the different logics that characterize the functioning of courts and the functioning of media, a fact that has contributed to increasing the conflict between two different domains. If, on the one hand, journalism, especially investigative reporting, plays an important role to the illumination of Justice and of many criminal cases, on the other and, the freedom of the press imposes itself on other constitutional rights. This work is a contribution to the understanding of the relations between media and Judicial systems in the portuguese context.

Key-concepts

Media Law; Journalism; Public; Private

¹ Licenciado e Doutor Europeu em Ciências da Comunicação pela Universidade da Beira Interior, Portugal. Investigador integrado do Laboratório de Comunicação e Conteúdos On-line (LabCom/UBI), e investigador colaborador do Observatorio Iberoamericano de la Comunicación da Universidade Autònoma de Barcelona, onde realizou períodos de investigação de doutoramento entre 2008 e 2012. Vogal executivo da Asociación Latinoamericana de Investigadores en Campañas Electorales (ALICE), e membro da Associação Portuguesa de Ciências da Comunicação (SOPCOM).

Sumario

1. Introdução.
2. Esfera Pública e mediatização da Justiça.
3. Da conflitualidade entre o poder mediático e o poder judicial: a violação do segredo de justiça.
4. *Media* e Vida privada: os interstícios jurídicos da privacidade.
5. Conclusão.
6. Bibliografia

1. Introdução

A difícil relação entre os *media* e o sistema judiciário é uma das polémicas mais actuais, e também mais interessantes, do Direito da Comunicação. Pensar as relações entre a comunicação social e a Justiça é um desafio contemporâneo premente, sobretudo se tivermos em conta a indiscutível conflitualidade existente entre o campo dos *media* e o sistema da judicatura. De facto, as matérias processuais converteram-se num dos temas mais chamativos para os jornalistas, temas que, na era hodierna, respeitam certos critérios de noticiabilidade. Efectivamente, parece inevitável a constatação de que a esfera mediática passou a estar impregnada de matérias processuais que, outrora, estavam arredadas da publicitação e conseqüente discussão pública. Deste modo, a mediatização da Justiça contribuiu para que certas matérias processuais passassem a ter o olhar crítico quer dos jornalistas, quer dessa categoria fictícia que é a opinião pública. Esta nova visibilidade dos tribunais transformou os processos jurídicos em processos mediáticos, em processos que alimentam o mundo da informação e, porque não dizê-lo, o mundo lúdico do info-entretenimento. A Justiça deixou de viver num mundo intangível para passar a ter de conviver com um campo mediático que procura tornar tudo comum, tudo visível, tudo acessível, em nome do tão propalado interesse público.

Com efeito, não é de estranhar que alguns processos judiciais, sobretudo aqueles que envolvem figuras públicas, se convertam num espectáculo mediático que, não raras vezes, derroga princípios e direitos constitucionalmente estabelecidos, um espectáculo que se erige para gáudio dos espectadores. Neste ponto, o jornalismo e a Justiça configuram-se como duas entidades em confronto, mas também em cooperação, pois muitas vezes são os próprios agentes orgânicos do sistema da judicatura que contribuem para a publicidade dos processos judiciais.

Por conseguinte, os princípios da Justiça, alguns deles princípios estruturantes de um Estado de direito, são postos em causa pela lógica inerente à acção mediática. Talvez não seja despropositado afirmar que a liberdade de imprensa e os direitos de informar, de se informar e de ser informado que lhe são inerentes, se alimentam de outros bens jurídicos fundamentais, como sendo o direito à reserva da intimidade e da vida privada, ao bom-nome e reputação, ao segredo, à realização da justiça, e de outros crimes que podem ser cometidos através da comunicação social. Tem, de facto, que reconhecer-se que o interesse dos meios de comunicação pelas questões da Justiça pode provocar situações de antijuridicidade próprias da informação como excesso. Deste modo, procuraremos, neste artigo, analisar as relações entre a comunicação social e a Justiça, dois campos que assumem um papel regulador fundamental nas sociedades democráticas.

2. Esfera Pública e mediatização da Justiça

«A justiça confronta-se, no dia-a-dia, com situações de antijuridicidade que, directa ou indirectamente, derivam dos mecanismos próprios de uma sociedade de comunicação».

Cunha Rodrigues

A actualidade oferece-nos, quase diariamente, ilustrações da difícil relação entre os *media* e a justiça. A mediatização inerente ao facto de estarmos, em rigor, perante uma sociedade de comunicação, transformou a relação entre o sistema mediático e o sistema judicial, exercendo

efeitos incontornáveis na publicidade dos processos criminais. Nos nossos dias, a justiça exerce-se numa sociedade que tudo mediatiza e espectaculariza e, pelo facto de respeitarem lógicas diferentes, as relações entre os *media* e a justiça deixam-nos perante uma encruzilhada que urge analisar, uma encruzilhada com três intervenientes fundamentais: a justiça, os *media* e a opinião pública. Efectivamente, a nova visibilidade da justiça ocupa cada vez mais espaço na agenda mediática, facto que, como veremos detalhadamente, acaba por ter consequências no jornalismo e no mundo dos tribunais.

Neste sentido, pensar a relação entre os meios de comunicação social e o sistema da judicatura deve constituir-se como motivo de curiosidade intelectual, sobretudo porque nos obriga a reflectir sobre as profundas mutações que se verificaram nos dois ambientes em análise. Com efeito, a mediatização da justiça e o relacionamento cada vez mais intrincado entre o poder mediático e o poder judicial são temas que não poderiam ser mais actuais. Temas actuais, mas de profunda inquietação, justamente porque a relação entre a Justiça e os meios de comunicação é um mundo de contrastes, sendo difícil encontrar a forma adequada para situar a interacção entre as questões da Justiça e as questões dos *media*.

Longe vai o tempo em que a fase de instrução do ritual judiciário ficava resguardada no Templo da Justiça, arredada da claridade mediática que procura, quase incessantemente, os exclusivos economicamente mais proveitosos. Não vivemos no tempo de uma justiça de mistério, uma justiça secreta e opaca onde a punição era feita à revelia do público, como Franz Kafka descreve em *O Processo*. As transformações nos meios de comunicação social, e, porque não dizê-lo, as transformações no próprio aparelho judiciário, conduziram à redefinição da relação entre a Justiça institucional e o mundo da informação. Tal redefinição, que afectou as próprias fronteiras de ambos os domínios, mexe com os alicerces do Estado de direito podendo, como procuraremos demonstrar, chegar a miná-lo. Contudo, não se pretende com esta despreziosa introdução criticar a mediatização da justiça, até porque a publicidade da justiça também tem efeitos benéficos para a esfera pública.

Pretende-se, isso sim, reflectir sobre as consequências do interesse dos *media* pelas coisas da Justiça, um interesse que, não raras vezes, resulta na satisfação de impulsos dos órgãos de informação e, em consequência, na formação de verdadeiros julgamentos de opinião pública. Poder-se-ão apontar vários factores que ajudam a compreender este fenómeno, todavia, centrar-nos-emos naqueles que melhor se enquadram no objecto global desta reflexão. Questões como a intensificação do jornalismo de investigação, a transformação da visibilidade mediática, a economia política dos *media*, a mutação da esfera da Justiça que, gradualmente, se «deslocou» para o campo dos *media*, ou a formação de uma esfera mediático-judiciária que satisfaz as necessidades de um sistema e do outro são pontos que, a nosso ver, merecem um estudo aprofundado.

Na nossa perspectiva, o fenómeno da mediatização da justiça conduz-nos, inevitavelmente, à constatação de que existe uma dificuldade de relacionamento entre a Justiça e os meios de comunicação social, embora isso não signifique que exista uma dificuldade de relacionamento entre os magistrados e os jornalistas. Adiante perceberemos porquê. Com efeito, a dificuldade de relacionamento entre a instituição da Justiça e os *media* é explicada pela própria lógica de funcionamento de cada sistema. Enquanto os meios de comunicação se regem pelo princípio da publicidade, no sentido em que procuram tornar tudo comum, visível, a Justiça tende para uma comunicação esotérica, «egocêntrica», adoptando, sobretudo na fase de inquérito, uma linguagem onde é o segredo que prevalece. Este fenómeno é intensificado por um outro, não menos importante, e que foi contundentemente assinalado por Pierre Truche, conhecido jurista francês: «O tempo da justiça não é o tempo dos meios de comunicação; e isto num duplo sentido: não é concebível que a imprensa espere a fase pública de um processo para dar uma notícia, e por outro lado, qual é o meio de comunicação que pode dedicar a uma questão o tempo que a justiça

lhe consagra?» (Truche, 1995: 7-8).² A comunicação instantânea dos *media*, uma comunicação que opera no imediato e em tempo real, contrasta com os momentos de «sombra» próprios do ritual judiciário, pelo menos na fase de inquérito. Ora, é justamente a opacidade do inquérito que atrai os meios de comunicação, e não o julgamento onde, aí sim, é a claridade e a transparência que deverá prevalecer. É o inquérito que alimenta as manchetes dos jornais, é o inquérito que permite a especulação jornalística baseada em fontes anónimas e em fugas de informação, é o inquérito que promove a dramatização e a espectacularidade da vida pública, é, igualmente, o inquérito que desperta a atenção do público e aumenta a audiência. Sobre este ponto, são elucidativas as palavras de José Manuel de Matos Fernandes, Juiz-Conselheiro jubilado:

É na zona de sombra do processo que os mediadores entre a Justiça e o público, os jornalistas e, nomeadamente, os jornalistas de investigação, entram sem estarem autorizados e desvendam segredos mal guardados. É desta fase que se extraem verdadeiras ou hipotéticas indignidades escondidas ou baixeiras não imaginadas, amarrando-se o suspeito ao mais moderno, mas não menos cruel, dos pelourinhos. É aqui, muitas vezes, que se julga em definitivo, sem direitos nem garantias de defesa, por interposição dos “media”. Quando o processo chega ao julgamento e a Justiça pretensamente se ilumina, vai longe a curiosidade do público, se não mesmo o seu interesse ou a sua preocupação pelo desfecho da lide (Fernandes, 2002: 13).

Quando os meios de comunicação se antecipam ao inquérito judicial as consequências podem ser imprevisíveis. Desde a descoberta de casos que acabam por se tornar processos crimes até à devassa da vida privada dos cidadãos ou à «irreversível destruição» da reputação e do bom nome da pessoa visada, da sua família e inclusive do seu círculo de amigos. Por um lado, o jornalismo de investigação tem contribuído para desvelar casos que, não fosse a actividade dos jornalistas, ficariam para sempre resguardados na esfera da impunidade. A mediatização das faltas dos agentes políticos e de outras personalidades que exercem cargos de relevo do panorama público, a descoberta de inúmeros casos de corrupção e de tráfico de influências entre quadros superiores do Estado, a investigação da vida privada dos actores políticos que, muitas vezes, não coincide com a imagem publicamente cultivada, ou a revelação de casos de abuso sexual e pedofilia, como aconteceu no processo *Casa Pia*³, são apenas alguns exemplos de como a investigação jornalística contribui para a iluminação e aplicação da Justiça e do Direito. Neste ponto, o escândalo *Watergate* é já um marco indelével na história do jornalismo de investigação. Não fosse a acção dos jornalistas, as actividades ilícitas do presidente Nixon jamais viriam à luz do dia. Por outro lado, a fiscalização da opinião pública é outra das facetas positivas que resulta da publicidade dos processos judiciais. Como acrescenta José Manuel de Matos Fernandes, «se o julgamento pela opinião pública até ao julgamento pelos juízes é censurável, também o julgamento pelos juízes sem a fiscalização da opinião pública se arrisca a ser arbitrário» (*Ibidem*). De outro modo, a protecção do controlo público pode contribuir para que o juiz se sinta mais independente e menos pressionado quando os processos envolvem, por exemplo, o poder Executivo.

Porém, se a liberdade de imprensa tem contribuído para desvelar transgressões que, não fosse a investigação jornalística, dificilmente conheceriam a luz da publicidade, a colonização da esfera pública pela excessiva mediatização da justiça pode contribuir para a degradação da democracia e do próprio Estado de direito. Em alguns casos, os *media* apenas exploram a faceta «apocalíptica» do jornalismo, cultivando o sensacionalismo excessivo, a «trivialização dos processos judiciais», a «sobrepenalização dos arguidos», a «espectacularização da audiência», a

² «Enfin, et surtout, le temps de la justice n'est pas celui des médias. À un double titre: il n'est pas pensable que la presse attende la phase publique d'un procès pour rendre compte d'une affaire (...). En outre, quel média peut consacrer à une affaire le temps de la justice?». Cf. Pierre Truche, «Le juge et la presse», in *Opacités françaises et démocratie d'opinion*, Revue Esprit, Paris, nº 210, Mars-Avril, 1995, pp. 7-8.

³ Processo Casa Pia ou escândalo Casa Pia. Refere-se ao abuso sexual de menores envolvendo figuras públicas e várias crianças acolhidas pela Casa Pia de Lisboa, uma instituição gerida pelo Estado Português. O caso veio a público quando um antigo aluno do colégio de Pina Manique confessou à jornalista Felícia Cabrita ter sofrido abusos sexuais na instituição.

«banalização da violência ou dos *modus operandi*» ou, justamente, a «sofisticação do escândalo».⁴ Os espectadores convertem-se em tribunal de opinião mediante uma enunciação jornalística nem sempre ajustada à complexidade e especificidade do discurso jurídico. Por outro lado, é comum assistirmos a uma «amplificação desproporcionada dos factos», criando-se uma fractura entre a opinião pública e a realidade que contribui para a trivialização da justiça e dos próprios agentes do sistema mediático. O mito da transparência fez com que a Justiça se transformasse em objecto de mediatização.

De outro modo, a economia política dos *media* e a mercantilização do jornalismo conduziram a alterações nas rotinas e nas próprias práticas profissionais. Devido à excessiva concorrência no campo da informação, a deontologia cede perante o *infotainment*, perante a dramatização, o insólito ou o sensacionalismo do espectáculo mediático. O drama daqueles que enfrentam processos judiciais, «a desgraça alheia», converte-se numa narrativa que encontra pouca ou nenhuma resistência por parte de um público consumidor de produtos culturais «enformados» pelos meios de comunicação. O problema é que a conformação mediática do real induz à apreciação de juízos críticos sobre a factualidade, ou «artefactualidade», onde os *media* são o principal factor de valoração das narrativas jurídicas. Deste modo, assiste-se, muitas vezes, a uma verdadeira usurpação da função da justiça pelos meios de comunicação, uma confusão de tarefas que resulta naquilo que o sistema anglo-americano denominou de *trial by newspaper*.

Nos últimos anos, o confronto entre o poder mediático e o poder judicial conheceu um novo foco de conflitualidade que, segundo José Souto De Moura, criou a tentação de se passar a querer administrar a Justiça «fora do sistema» e, especificamente, através da interposição dos *media* (Moura, 2002: 70). A expressão «crise da Justiça» é já um lugar-comum e os meios de comunicação não resistem a publicar qualquer pormenor que acentue uma certa decadência do serviço da Justiça. Por conseguinte, as disfunções do poder judicial passaram a enquadrar-se nos valores-notícia e os tribunais converteram-se num importante foco de conquista de audiências, na maioria dos casos pelas piores razões. De facto, os *media* são particularmente sensíveis às disfunções do poder judicial, sobretudo quando estas dizem respeito à morosidade dos processos, à judicialização da política ou, conseqüentemente, à politização da justiça. Estes factores têm contribuído para a intensificação do olhar dos *media* sobre os tribunais, um olhar que percebe uma justiça «doente», uma justiça disfuncional que, nas palavras de Marinho Pinto, «é forte para com os fracos e fraca para com os fortes».⁵ Como, sobre este ponto, reitera Matos Fernandes:

(...) a Justiça é, o mais das vezes, abordada de uma maneira impulsiva, reactiva ou defensiva e comumente descrita como instituição “em crise”, “abandonada”, “doente”, vista com um certo miserabilismo que encontra ressonância, nomeadamente, em alguma comunicação social alarmista (Fernandes, 2002: 12).

Em parte, o questionamento do serviço da Justiça pode ser explicado pelo efeito de «miniaturização» que decorre da colisão de práticas profissionais distintas. Ao operarem no imediato, os meios de comunicação fazem a cobertura de uma multiplicidade de processos distintos sem, no entanto, respeitarem o tempo da Justiça, e aquela que deve ser a fase pública do processo, e sem dominarem ou entenderem a codificação semântica da linguagem judiciária. Ora, foi precisamente esta codificação semântica que converteu a actividade judiciária na «mais esotérica das instituições e actividades estatais da modernidade» (Santos, 2002: 138) sendo que a diferença de critérios de relevância aumenta o «stress comunicacional» entre a operacionalidade organizacional dos dois sistemas. O que antes era um drama teatral para um «auditório muito selecto» e de «culto profissional» converteu-se num «teatro de boulevard» para uma audiência

⁴ Para uma explicação pormenorizada sobre os problemas práticos da mediatização da justiça *vide* Cunha Rodrigues, *Comunicar e Julgar*, Coimbra, Minerva, 1999, pp. 51-53.

⁵ Declaração de Marinho Pinto proferida na *Grande Entrevista* da RTP de 31 de Janeiro de 2008.

diversificada que exige uma linguagem simples, exotérica e denotativa. A comunicação reverencial dos tribunais é substituída por uma comunicação descritiva interessada no *que* se passou, no *quando* se passou e com *quem* se passou.

Para Boaventura de Sousa Santos, a visibilidade mediática da Justiça assume de forma distintiva a criminalização de responsabilidade política assistindo-se, após a despolitização dos tribunais, à «repolitização dos tribunais» e à politização dos conflitos judiciais. As transformações na indústria da comunicação e da informação converteram os tribunais num palco mediático apetecível onde «a plácida obscuridade dos processos judiciais deu lugar à trepidante ribalta dos dramas judiciais» (*Idem*: 152). Fala-se de judicialização da vida pública sempre que o normal funcionamento da actividade judiciária se repercute na esfera política, seja através da investigação e eventual julgamento de actores políticos que, no exercício da sua função, cometeram actividades criminosas, seja mediante a tentativa de liquidação política do adversário através de denúncias cruzadas cuidadosamente tecidas para serem expostas nos meios de comunicação. «A judicialização da política está a conduzir à politização da justiça. Esta consiste num tipo de questionamento da justiça que põe em causa, não só a sua funcionalidade, como também a sua credibilidade, ao atribuir-lhe desígnios que violam as regras da separação de poderes dos órgãos de soberania». ⁶ A politização da judicatura reveste-se de maior gravidade quando se converte na partidarização jurisdicional, seja através da pressão do Executivo, seja mediante a adopção de medidas oportunamente jurisdicionais pelo Legislativo. É neste ponto que o poder político manifesta a sua tendência para alargar o seu poder para o «território» do poder judicial e é aqui que, com efeito, o princípio da separação de poderes é sub-repticiamente posto em causa.

Como, segundo Gérard Leblanc, «a mediatização é inerente à democracia representativa» (Leblanc, 1998: 62), esta promiscuidade e confusão de poderes, esta instrumentalização da justiça, torna-se mais ou menos visível devido à acção do poder mediático. Em alguns casos, a «imbricação semântica» existente entre a informação jornalística e a informação judicial contribui para que se passe de um estado de *representação* dos processos judiciais para um estado de *intervenção* nos processos judiciais assistindo-se, com efeito, à substituição do processo judicial pelo processo mediático. Neste ponto, Gérard Leblanc chama a atenção para a necessidade de se distinguir entre duas justíças, isto é, uma justiça enquanto instituição e uma outra enquanto representação. Dito de outro modo, a representação mediática da justiça contribui para a construção de uma imagem que transcende os limites da própria justiça enquanto instituição. Acontece que a representação mediática da justiça assenta em processos jurídico-mediáticos que são convertidos em mercadoria, contrastando com os processos jurídicos que dependem de critérios próprios de tempo, acção e lugar. Este ponto constituiu, a nosso ver, o núcleo central do confronto de dois sistemas que, operando com lógicas antagónicas, dificilmente poderiam coexistir de forma pacífica. O imediatismo informacional contrasta com o segredo de instrução e com a morosidade característica dos processos; a prudência da judicatura e o respeito pela presunção de inocência do arguido contrasta com os apressados juízos críticos e interpretativos inerentes quer à narrativa noticiosa, quer à própria interpretação dessa narrativa; a reserva das salas de audiência contrasta, necessariamente, com um espaço «metatópico» onde a informação, os julgamentos de opinião e, sobretudo, os rumores se propagam à velocidade da luz. Esta «deslocalização» mimética da justiça para o campo dos *media* faz com que, por vezes, os visados tenham duas instâncias para se defender, «um lugar institucionalizado e um não-lugar» (Garapon, 1995: 15-16).

Contudo, a relação entre o poder mediático e o poder judicial não é apenas marcada por pontos de conflitualidade. Na verdade, a mediatização de alguns processos judiciais pode ser explicada pela relação de cooperação existente entre os agentes orgânicos do sistema mediático e

⁶ Boaventura de Sousa Santos, *A Judicialização da Política*, in jornal *Público*, 26 de Maio de 2003.

algumas fontes da judicatura. Efectivamente, a interacção entre os jornalistas de investigação e os magistrados faz parte de um sistema de acção que permite que os jornalistas cedam rapidamente aos processos judiciais ou a partes processuais importantes. Como os órgãos de informação procuram sistematicamente ganhar vantagem sobre a concorrência no que se refere à cobertura informativa da vida pública, é natural que exista um «ganho estratégico» ao aceder a fontes da magistratura. Com efeito, em alguns casos estabelece-se um verdadeiro contrato de «comunicação mediática» entre os jornalistas e as fontes, um contrato que depende do estrito cumprimento de algumas cláusulas, como aquela que impede o jornalista de revelar a sua fonte. A confiança é a «pedra angular» deste contrato:

A confiança que cada parte deposita na outra é a pedra angular deste contrato. Em troca de informações fiáveis e que possam ser exploradas, o jornalista mostrará estar de boa fé. Por seu lado, o juiz ou o advogado aceitarão jogar o jogo se souberem que o seu interlocutor respeitará as regras, isto é, respeitar o anonimato da fonte e não deturpar as suas palavras (Racinais, 2000: 81).⁷

Não obstante, esta lógica de cooperação não beneficia apenas os jornalistas que conseguem aceder a informações exclusivas, mas apresenta benefícios mútuos. Para as fontes da magistratura, a mediatização pode ser uma arma no combate à corrupção política, pressionando os quadros do Estado ou reforçando a independência dos juízes face ao poder executivo. Trata-se de uma luta dentro da esfera do poder judicial onde a imprensa funciona como um meio de pressão dos magistrados frente à hierarquia judiciária. Deste modo, os jornalistas são muitas vezes verdadeiros agentes de influência para os actores judiciários, uma espécie de «caixa-de-ressonância» dos seus propósitos e objectivos. Neste ponto, caberá sempre ao jornalista julgar a intenção da sua fonte, sobretudo para saber, mediante a confrontação com outras fontes, se a informação transmitida é fidedigna ou se existe intenção de enganar quer o jornalista quer, posteriormente, a opinião pública em nome de interesses ou propósitos obscuros. Como vemos, a mediatização da justiça não tem, somente, que ver com a conflitualidade existente entre o poder mediático e o poder judicial, mas tem também que ver com a cooperação existente entre os dois sistemas, quer com os focos de conflitualidade no seio do próprio sistema da justiça. Se dúvidas houvesse, as fugas de informação no processo que antecedeu a detenção de Duarte Lima, vêm demonstrar que este sistema de acção nunca foi tão evidente. Constituído arguido por suspeitas de burla qualificada, fraude fiscal e branqueamento de capitais, a detenção de Duarte Lima⁸ obedeceu à lógica da espectacularidade mediática, alegadamente devido a fugas de informação. Antes da chegada dos próprios inspectores da Polícia Judiciária para a realização de buscas à casa de Pedro Lima, filho de Duarte Lima, já se encontravam no local jornalistas de vários órgãos da comunicação social que puderam registar as diligências antes mesmo de estas se iniciarem. As buscas acabaram por ter uma publicidade mediática tremenda devido à exposição da operação policial. Por outro lado, e segundo noticiou o diário *i* de 19 de Novembro de 2011, as fugas de informação estariam relacionadas com a existência de um esquema que procuraria atingir o próprio Procurador-Geral da República, Pinto Monteiro. Uma conspiração interna no seio do sistema da judicatura. Como vemos, é visível que o poder mediático e o poder judicial se encontram envoltos de um promiscuo sistema de acção que tende a beneficiar, conjuntamente, os agentes orgânicos de ambos os domínios. Não tenhamos, portanto, dúvidas. É neste jogo de luz e de sombra, é nesta dicotomia entre visibilidade e opacidade que nos movemos quando falamos desse tema intemporal que é a mediatização da justiça.

⁷ «La confiance que chacune des parties place en l'autre est la pierre angulaire de ce contrat. Le journaliste accordera ainsi à sa source le bénéfice de la bonne foi en échange d'informations fiables et exploitables. De son côté, le magistrat ou l'avocat acceptera de jouer le jeu s'il sait que son interlocuteur respectera, le cas échéant, sa demande d'anonymat et ne travestira pas ses propos». Cf. Alexandrine Civard-Racinais, *Les relations presse-justice: le cas des journalistes spécialisés*, Les Cahiers du Journalisme, N°8, Décembre, 2000, p. 81.

⁸ Duarte Lima, advogado e político português, foi detido pela Polícia Judiciária no âmbito do escândalo do Banco Português de Negócios. Acusado de fraude fiscal, falsificação de documentos, burla e tráfico de influências, a detenção de Duarte Lima e do filho foi transmitida pela estação de televisão SIC, com as consequências éticas e até deontológicas inerentes.

3. Da conflitualidade entre o poder mediático e o poder judicial: a violação do segredo de justiça

A problemática do conflito positivo entre normas constitucionais é, neste ponto, a *quaestio* que nos importa analisar. De facto, uma das questões fundamentais no que se refere à conflitualidade entre o poder mediático e o poder judicial prende-se, obviamente, com infracções cometidas no exercício de direitos constitucionalmente protegidos. Esta questão, aparentemente paradoxal, encontra justificação na consagração jurídica de limites que regulam o próprio exercício do Direito.

Com efeito, a prática de determinados direitos com protecção constitucional resulta, não raras vezes, na colisão de direitos com a mesma dignidade ou igual valência normativa. Como é sabido, o «direito de informação», que engloba esse instituto lato que é a liberdade de imprensa, entra frequentemente em conflito com outros bens jurídicos igualmente importantes para a realização da justiça. O «direito de informar», intimamente relacionado com o direito dos jornalistas, e o «direito de se informar», que consiste na liberdade de recolha de informações, demonstra que o cumprimento de alguns valores constitucionais, se não regulados, pode pôr em causa a consagração jurídica de outros.

Se dúvidas houvesse, a tão propalada quebra do segredo de justiça, sob a justificação do princípio da publicidade e da transparência, vem demonstrar que a conflitualidade entre o poder mediático e o poder judicial continua a ser um problema complexo. Efectivamente, o n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações».⁹ Contudo, o n.º 3 do mesmo preceito ressalva que «as infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais do Direito Criminal ou do ilícito de mera ordenação judicial, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei».¹⁰ Este enquadramento legal tem, como facilmente se percebe, o objectivo de combater excessos no exercício do direito de informação e da liberdade de imprensa procurando, de certa forma, evitar um confronto entre o poder mediático e o poder judicial. Não obstante, o livre exercício da liberdade de imprensa, ainda que sujeito a restrições legais, resulta, na prática, numa certa desvinculação dos jornalistas aos preceitos jurídicos que regulam a sua própria actividade profissional. Na maior parte dos casos, os jornalistas alegam um «valor superior» que justifica a publicação de determinadas matérias, ainda que deste acto de tornar público possa resultar a comissão de irregularidades no acesso à informação ou de crimes previstos no Código de Processo Penal.

Ora, neste âmbito assume grande relevo a problemática do segredo de justiça, ou da sua violação, sobretudo porque põe a descoberto a promiscuidade existente no relacionamento dos órgãos de comunicação social com os tribunais e com as fontes policiais. Esta problemática foi, segundo Souto De Moura, radicalmente alterada com a mediatização do poder judicial, isto é, «a partir do momento em que os órgãos de comunicação social passaram a interessar-se pelas coisas da justiça, de um modo que nada tem de esporádico ou pontual» (Moura, 2002: 65-66). Como uma das consequências da actual sociedade de comunicação é, precisamente, a comunicação por vezes desenfreada de informação, a visibilidade mediática, o «saber tudo», passou a ser o principal objecto de valoração das narrativas noticiosas, sobretudo no que às coisas da Justiça diz respeito. Instigados pela velocidade da informação, queremos saber tudo o que se passa em tempo real, o mesmo tempo com que actua a lógica mediática. Neste ponto, a Justiça e, mormente, as questões

⁹ *Constituição da República Portuguesa*, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 24-25. De resto, esta formulação pouco se afasta, no essencial, da formulação contida no artigo 19.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

¹⁰ *Ibidem*.

da Justiça que dizem respeito a figuras públicas, serão sempre objecto de notícia e, com efeito, de consumo por parte do público. Porém, se a liberdade de imprensa é imprescindível num Estado de direito democrático, também é verdade que o regime jurídico protege a existência de vários segredos, entre os quais o segredo de justiça. A propósito, o n.º 3 do artigo 20.º da Constituição sublinha que «a lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça»¹¹, sendo que o artigo 371.º do Código Penal prevê os limites da sua aplicação.¹² A lei ordinária estabelece, deste modo, a vinculação dos participantes processuais ao secretismo e a delimitação da publicidade do processo penal. Segundo alguns juristas, a principal razão que fundamenta a imposição do segredo diz respeito à necessidade de proteger a investigação criminal e de salvaguardar o poder punitivo do Estado. Todavia, o respeito pela presunção de inocência do arguido, a protecção da sua vida privada, do seu bom nome e reputação, o assegurar da boa administração da justiça, evitando os julgamentos paralelos, as especulações ou intromissões, são outros princípios constitucionais que legitimam e fundamentam a aplicação do secretismo. No que diz respeito ao âmbito jurídico do segredo de justiça, e de acordo com as alterações legislativas após 2007, o marco fundamental da sua aplicação abrange, agora, todas as fases do processo penal e não, apenas, as fases iniciais do processo. O segredo de justiça vincula «todos os participantes processuais» e todas as pessoas «independentemente» de terem tomado contacto com o processo. Por conseguinte, viola o segredo de justiça não só quem tomar conhecimento de peça processual ou de acto que lhe estão interditos, isto é, «a que não tenha o direito ou o dever de assistir» e independentemente de ter tomado contacto com o processo, como também quem, de forma «ilegítima», der conhecimento a outrem do conteúdo de peça processual vinculada ao secretismo jurídico. A principal alteração reside no «independentemente de ter tomado contacto com o processo»¹³, facto que tem consequências objectivas para os jornalistas (Araújo, 2010: 118).

Ora, no que diz respeito à relação jornalistas/segredo de justiça, deve referir-se que o complexo normativo descrito anteriormente refere que o segredo de justiça vincula todas as pessoas que tiverem contacto com determinado processo, ficando as mesmas impedidas de divulgar o teor de acto processual. Por outro lado, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem prevê, no artigo 10.º, o estabelecimento de «restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial» (Barreto, 2010: 270). Deste modo, e de acordo com o estabelecido nos preceitos anteriores, qualquer jornalista que venha a ter conhecimento do que consta do processo em segredo incorre, se divulgar tal conhecimento que em princípio lhe estaria vedado, no crime de violação de segredo de justiça. Com efeito, parece claro que a liberdade de imprensa e o direito de informação dificilmente serão invocáveis como «causa justificativa» do crime de violação do segredo de justiça. Efectivamente, a liberdade de informação não se pode sobrepor sobre os demais direitos e valores, sobretudo quando a aplicação da norma que confere o direito não contempla a conduta que pode, eventualmente, constituir crime. Não obstante, a apesar da existência do complexo jurídico que temos vindo a analisar, as normas de aplicação do segredo de justiça tampouco são pacíficas ou frequentes. A propósito, Souto De Moura sublinha o panorama da realidade:

Tudo se passa como se, para um número demasiado grande de pessoas envolvidas nesta problemática, as normas apontadas não existissem ou não devessem existir. Para algumas outras pessoas tudo de passa, por outro lado, como se as normas apontadas não fossem frequentemente violadas (Moura, 2002: 81).

¹¹ *Constituição da República Portuguesa, op.cit.*, p. 17.

¹² *Código Penal*, 5ª Edição, Coimbra, Almedina, p. 177.

¹³ *Código Penal, op.cit.*, p. 177.

A relação de cooperação existente entre as fontes da magistratura e os jornalistas ajuda a explicar o facto de o segredo de justiça ser frequentemente violado. Quer a acusação quer a defesa têm algo a ganhar com a mediatização do processo, e, neste ponto, nenhuma das partes é imune às pressões da comunicação social. Por outro lado, as autoridades policiais e judiciárias podem socorrer-se da comunicação social para mostrar «trabalho feito», colocando nas mãos dos jornalistas informações ou peças processuais que deveriam ser reveladas *a posteriori*.

4. *Media* e Vida privada: os interstícios jurídicos da privacidade

Um dos problemas mais debatidos que diz respeito à complexa relação entre a Justiça e o campo dos *media* tem que ver com a colisão de preceitos legais e constitucionais que resulta da conflitualidade entre o poder mediático e o poder da judicatura. Com efeito, a aplicação de determinados bens jurídicos pode provocar situações de antijuridicidade próprias da informação como «excesso». A jurisprudência tem sido elaborada no sentido de procurar harmonizar valores jurídicos potencialmente conflituantes, mas deve referir-se que é particularmente visível o confronto entre a liberdade de expressão e informação (art. 37.º da Constituição da República Portuguesa) e a liberdade de imprensa e meios de comunicação social (art. 38.º) com outros direitos fundamentais, como o direito ao bom nome e reputação e à reserva da intimidade e vida privada e familiar (art. 26.º do mesmo diploma). Na verdade, a liberdade de informar e de procurar informação assume-se, muitas vezes, como um valor absoluto que tende a impor-se sobre outros direitos e valores sem que os princípios legais e deontológicos se cumpram. Como tão bem constata Cunha Rodrigues:

Tem, no entanto, que reconhecer-se que o crescente interesse dos *media* pela administração da justiça e, particularmente, o aparecimento do *jornalismo de investigação* estão a tornar delicado aquele exercício, instalando-se legitimamente uma dúvida que, em termos simples, é a de saber entre que margens corre ou deve correr o rio: margens mais largas, aceitando-se que se estabeleça, em maior ou menor grau, uma relação auto e hetero-controlada de convivalidade entre a administração da justiça e a comunicação social; ou margens mais estreitas, assumindo-se o risco de o caudal correr fora do leito, o que quer dizer de os *media*, pela sua própria dinâmica, actuarem na ilicitude (Rodrigues, 1999: 39).

Se, por um lado, os direitos *de informar* e *de se informar* são valores estruturantes da ordem democrática hodierna, deve referir-se, por outro lado, que a aceitação de tais princípios normativos supõe a observância de outros valores que, do mesmo modo, também se assumem como estruturantes e fundamentais de um Estado de direito. Por conseguinte, a comunicação social representa uma actividade de risco, sobretudo quando a aplicação de um direito conflitua com outros interesses juridicamente protegidos. Efectivamente, o Código Penal estabelece um conjunto de infracções criminais ligadas ao mais elementar dos actos comunicacionais: o falar (Carvalho, *et al.*: 2003: 195). Assim, o direito a exprimir livremente o pensamento está sujeito a limitações resultantes da colisão com os outros direitos com igual protecção jurídica. Deve referir-se que existe uma colisão de direitos fundamentais quando o exercício de um direito entra em contradição com a aplicação concreta de outro, ou conflitua com outros bens ou valores constitucionalmente protegidos. Neste ponto, exercício do direito à informação entra, frequentemente, em rota de colisão com o direito ao bom-nome e reputação, com o direito à imagem e com o direito à intimidade da vida privada.¹⁴ Uma vez que os direitos fundamentais não estão submetidos a qualquer princípio de hierarquia, visto que a Constituição os protege em igual medida, torna-se necessário encontrar uma solução para a resolução do conflito que se obtém pela aplicação do *princípio da concordância prática*. Na base deste princípio assenta a ideia de que o resultado óptimo será sempre a harmonização dos respectivos direitos em colisão, sendo que apenas na sua impossibilidade se deverá optar pela prevalência de um sobre o outro. A teoria da *concordância prática* procura, mediante os princípios jurídicos de proporcionalidade e

¹⁴ Vide, peculiarmente, os artigos 180.º, 181.º, 190.º, 191.º, 192.º e 195.º do Código Penal. Cf. Código Penal, *op.cit.*, pp. 112-116.

otimização, assegurar a eficácia normativa dos bens em conflito. Ao invés de se optar pela valoração unilateral de um bem constitucional em desfavor de outro, procura-se a harmonização dos valores constitucionais em presença (Eiras, 1992: 95).

Nos casos em que alguns dos direitos acima mencionados entram em rota de colisão com a liberdade de expressão e de informação, o Direito opta, normalmente, pela prevalência do primeiro face aos segundos. A jurisprudência portuguesa tem sido mais sensível ao valor dos direitos de personalidade do que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. De facto, este último tem-se mostrado mais liberal ao valor da liberdade de expressão uma vez que, quer a doutrina, quer a jurisprudência portuguesas, consideram que não é juridicamente aceitável que em nome da liberdade de imprensa os direitos de personalidade sejam ofendidos. Não obstante, acreditamos que qualquer restrição ao exercício do direito só é lícita se for devidamente ponderada e adequada a cada caso específico. Se a liberdade de imprensa não se deve constituir como um valor absoluto, até porque a norma que confere o direito admite, ela própria limites¹⁵, deve referir-se que a intromissão dos *media* na vida privada dos actores políticos pode ter benefícios para a esfera pública. Em alguns casos, o cidadão tem o direito a ser informado sobre determinadas matérias, sobretudo quando as actividades privadas de determinadas personalidades tiverem repercussões importantes na vida pública¹⁶ ou quando a sua divulgação permita evitar um perigo sério para o próprio Direito. De qualquer modo, a restrição de qualquer bem jurídico deve ser devidamente ponderada pelo legislador, até porque os bens em colisão não são mensuráveis quantitativamente.

Neste tempo de sociedade mediatizada, a alquimia «justiça, *media* e opinião pública» tem provocado danos irreparáveis na cidadania, enquanto usufruto pleno dos direitos consagrados na Constituição da República, e na própria Justiça, enquanto balança justa que garante a realização do Direito. A tensão entre normas e princípios de natureza legal e deontológica tem feito com que os *media*, pela sua própria função, se encontrem próximos de «abismos como o da intrusão ou invasão da vida privada» (Rodrigues, 1999: 41), uma conflitualidade própria e inerente à mediatização da justiça, à cultura do escândalo, à espectacularização e ao «excesso» da informação. Como constata António Arnaut:

Vivemos numa sociedade mediatizada ou, como já foi definida, numa democracia de opinião, que cria, forja e deturpa factos e acontecimentos. O sensacionalismo, o insólito e a obscenidade são os pratos apetecidos de muitos órgãos de comunicação social, incluindo alguns a que é costume chamar de referência” (Arnaut, 2008: 31).

Não devemos ser ingénuos. A intrincada relação entre a comunicação social e a Justiça põe em evidência disfuncionalidades que se reflectem na erosão de direitos fundamentais. E, é certo, tais disfuncionalidades prejudicam quer a actuação do sistema judiciário, quer a identidade e imagem da comunicação social. A conturbada relação entre o poder mediático e o poder judicial tem contribuído, de forma decisiva, para a criação de «autênticas sociedades de escândalos», como, de forma assaz pertinente, refere Cunha Rodrigues (Rodrigues, 1999: 52). A voracidade insaciável da sociedade de consumo transformou as relações entre a comunicação e a justiça num espectáculo mediático cujos únicos propósitos parecem ser o sensacionalismo, o chocante, o furor e o insólito. Neste ponto, temas como a vida privada e íntima de reconhecidas personalidades públicas convertem-se numa verdadeira mercadoria que fomenta, de alguma forma, um certo estado de iliteracia. Ao mesmo tempo, os *media* estimulam verdadeiros julgamentos paralelos, amarram os arguidos, quando chegam a sê-lo, ao mais cruel dos

¹⁵ O n.º3 do art. 37.º da *Constituição da República Portuguesa* refere, explicitamente, que as infracções cometidas no exercício da Liberdade de expressão e informação ficam submetidas aos princípios gerais do Direito Criminal ou do ilícito de mera ordenação social. Cf. *Constituição da República Portuguesa, Op.cit.*, p. 24.

¹⁶ A propósito o *Código Deontológico do Jornalista* prevê, no nº 9, que o jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quanto estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende. Cf. *A Lei de Imprensa, Comentada e Anotada*, Coimbra, Almedina, 1997, p. 342.

pelourinhos, estimulando um jornalismo industrializado que se erige para gáudio dos espectadores. Porém, na maioria das vezes os órgãos de informação agem e reagem como se cumprissem todos os preceitos jurídicos, ou como se a liberdade de imprensa e o tão propalado «interesse público» se sobrepusessem a todos os outros princípios constitucionais.

5. Conclusão

Parece inevitável a conclusão de que o crescente interesse dos *media* pelas «coisas» da Justiça tem contribuído para aumentar a conflitualidade entre o jornalismo e o poder judicial. Como referimos na primeira parte deste trabalho, as transformações que ocorreram na indústria do *media*, a par das transformações do próprio aparelho judiciário, ajudam a compreender a litigiosidade entre o campo mediático e o sistema jurídico.

Naturalmente, não abordámos todas as questões que podem ajudar a explicar a redefinição das relações entre a Justiça e a comunicação social, mas não deixámos de referir os aspectos que, a nosso ver, têm contribuído para aumentar a dificuldade de relacionamento entre a esfera jurídica e a esfera mediática.

Com efeito, vimos como a mercantilização do jornalismo, a intensificação do jornalismo de investigação, ou a actual caracterização da Justiça como campo menos reverencial e esotérico, nos ajuda a compreender aquilo que apelidámos de esfera *mediático-judiciária*. Posteriormente, constatámos que o crescente interesse dos *media* pelos assuntos da Justiça resulta, muitas vezes, na satisfação de impulsos dos órgãos de informação e na conseqüente formação de verdadeiros julgamentos de opinião pública.

Se é verdade que a investigação jornalística tem efeitos benéficos para a esfera pública, sobretudo quando publicita casos que dão origem a processos-crime e que, não fosse a actividade dos jornalistas, permaneceriam resguardados na esfera da impunidade, também é certo que muitas vezes a actividade dos *media* coloniza e trivializa os processos judiciais. Versando sobre a mediatização da Justiça, referimos que a deontologia profissional dos jornalistas tende a ceder perante o info-entretenimento, a dramatização e o sensacionalismo do espectáculo mediático. De facto, o mundo da Justiça sente cada vez mais dificuldades em estabelecer uma convivência equilibrada com o imediatismo e a visibilidade do mundo da informação. É indubitável que a liberdade de imprensa existe para ser assegurada, mas também é certo que tal liberdade não deve ser exercida derrogando direitos fundamentais dos cidadãos, mesmo quando estes são arguidos. Por outro lado, é pouco aceitável que, em nome do sensacionalismo e do espectáculo mediático, a boa administração da Justiça seja perturbada com a própria complacência e colaboração de juízes e de advogados sedentos de vedetismo. A construção de um Estado verdadeiramente ético só será possível através de um correcto exercício dos direitos e conseqüente assunção dos deveres, pois só assim será exequível harmonizar as diferentes lógicas do poder mediático e do poder judicial.

6. Bibliografia

Araújo, C., *Os Crimes dos Jornalistas*, Almedina, Coimbra, 2010.

Arnaut, António, “Justiça e Cidadania”, *O discurso judiciário, a Comunicação e a Justiça*, Conselho Superior da Magistratura, Coimbra Editora, Coimbra, 2008.

Barreto I, *A Convenção Europeia Dos Direitos do Homem – Anotada*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010.

Carvalho, A, Cardoso, A, Figueiredo, J, *Direito da Comunicação Social*, Notícias Editorial, Lisboa, 2003.

Casamayor, *Si j'étais juge*, Arthaud, Paris, 1970.

Cunha, R, *Comunicar e Julgar*, Minerva, Coimbra, 1999.

Eiras, A, *Segredo de Justiça e Controlo de Dados Pessoais Informatizados*, Coimbra Editora, Coimbra, 1992.

Fernandes, José Manuel de Matos, “Justiça e Comunicação Social”, in Monteiro, A, (org), *Estudos de Direito da Comunicação*, Instituto Jurídico da Comunicação, Coimbra, 2002.

Garapon, A, “Justice et médias: une alchimie douteuse”, in *Opacités françaises et démocratie d'opinion*, *Revue Esprit*, nº 210, Mars-Avril, Paris, 1995.

Leblanc, G, “Del modelo judicial a los procesos mediáticos”, in Gilles Gauthier, André Gosselin, Jean Mouchan (Org), *Comunicación y Política*, Barcelona, Gedisa Editorial, 1998.

Monteiro, A, (org), *Estudos de Direito da Comunicação*, Instituto Jurídico da Comunicação, Coimbra, 2002.

Moura, José Souto De, “Comunicação Social e segredo de justiça hoje”, in Monteiro, A, (org), *Estudos de Direito da Comunicação*, Instituto Jurídico da Comunicação, Coimbra, 2002.

Racinais, A, *Les relations presse-justice: le cas des journalistes spécialisés*, Les Cahiers du Journalism, nº8, Décembre, 2000.

Santos, Boaventura de Sousa, “Os Tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação”, Monteiro, A, (org), *Estudos de Direito da Comunicação*, Instituto Jurídico da Comunicação, Coimbra, 2002.

- *A Judicialização da Política*, in jornal *Público*, 26 de Maio de 2003

Truche, P, “Le juge et la presse”, in *Opacités françaises et démocratie d'opinion*, *Revue Esprit*, nº 210, Mars-Avril, Paris, 1995.

Legislação

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada, Coimbra: Coimbra Editores, 2010.

A Lei de Imprensa, Comentada e Anotada, Coimbra: Almedina, 1997.

Código Civil Português, Lisboa: Vislis Editores, 1997.

Código Penal, 5ª Edição, Coimbra: Almedina, 2010.

Constituição da República Portuguesa, «Preâmbulo», Coimbra: Edições Almedina, 2010.